



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002533-77.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO VITOR CAPDEVILA BARROS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão monocrática, reconhecendo-se a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado João Vitor Capdevila Barros da Silva em 05/12/2023, nos termos dos artigos 50, I, da Lei de Execução Penal e 46, I, do RIPP, sendo determinada, se o caso, a perda de 1/3 dos dias remidos, ou a remir, bem como a realização de novos cálculos para fim de progressão ao regime mais brando, a partir dessa data, anotando-se em seu prontuário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002533-77.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente
MMª Juíza: Doutora Renata Biagioni
Agravante: Ministério Público
Agravado: João Vítor Capdevila Barros da Silva
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.295

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER REFORMADA A R. SENTENÇA PARA QUE SEJA RECONHECIDA A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, COM APLICAÇÃO DE TODOS OS SEUS EFEITOS.

CASO EM QUE A FORMA DE PROCEDER DO AGRAVADO SE CONFIGURA COMO PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, NOS TERMOS DOS ARTS. 39, II E 50, I E VI, DA LEP.

SITUAÇÃO A ENSEJAR DETERMINAÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS DEVIDA E PREVISTA EM LEI, NA PROPORÇÃO MÁXIMA DE 1/3 – INTELIGÊNCIA DA LEI 12.433/11 E DE INCIDÊNCIA DO NOVO CÁLCULO QUE DEVE SE DAR A PARTIR DA DATA DO ATO INFRACIONAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 127, DA LEP E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 9, DO STF.

Recurso provido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pelo doutor Promotor de Justiça em desfavor de João Vítor Capdevila Barros da Silva, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pela qual o agravado foi absolvido da imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave em 05/12/2023 (fls. 205/206).

Aduz o doutor Promotor de Justiça que a decisão deve ser reformada, argumentando que a falta disciplinar de natureza grave foi demonstrada pelos documentos juntados aos autos que bem deram conta que o agravado, acompanhado de outros detentos, recusou-se a retornar para sua cela, e impediu o fechamento das portas, causando grande tumulto e fazendo reivindicações, em clara configuração da prática de falta disciplinar de natureza grave tipificada no artigo 50, I e VII, c.c.o artigo 39, II e V, da LEP, não havendo que se falar em sanção coletiva prevista no art. 45, § 3º da Lei de Execuções Penais, pois foi apurada a conduta irregular somente entre os reeducandos que se envolveram nos atos de subversão à ordem e disciplina, aliás, com a individualização da conduta dele.

Conclui postulando a reforma da decisão, impondo-se ao agravado a prática de falta disciplinar de natureza grave, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção da contagem do lapso para a progressão (fls. 02/06).

O doutor Defensor ofertou contraminuta, entendendo deva ser mantida a decisão monocrática (fls. 209/212).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 214).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Felipe José Zamponi Santiago, se pronunciou pelo provimento do agravo ministerial nos exatos termos em que foi proposto (fls. 223/227).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, o recurso ministerial merece integral acolhida.

Da leitura das peças que instruem o presente agravo tem-se que a sindicância apuratória de cometimento de falta disciplinar de natureza grave foi instaurada porque, em 05/12/2023, um grupo de 27 condenados nominalmente identificados, dentre eles o agravado, provocaram movimento de subversão à ordem do presídio, durante o qual os identificados como ocupantes das celas 01 e 02, do Pavilhão VIII, ao serem comunicados de que o condenado William Cerqueira da Silva não mais faria parte do grupo de presos responsáveis pela faxina, em atitude de rebeldia, permaneceram fora delas, impedindo o seu fechamento, enquanto exigiam a permanência de William no setor de faxina, e a substituição do funcionário zelador do pavilhão, dizendo “Seu Jair não trampa mais aqui, se ele trancar o pavilhão vocês vão conhecer a força do crime. Venceslau 1 é nossa segunda casa então não paga de mandar nós pra lá. Tá dado a letra, vocês vão conhecer a força do comando”. (fls. 09/10).

Em 27/01/2024 se deu a sua oitiva no estabelecimento em que se encontrava, na presença de Advogado (fl. 106), na qual negou a prática de qualquer dos atos a ele imputados, dizendo que permaneceu no interior da cela, e que outros condenados tiveram uma discussão com o zelador, mas dela não participou.

Todavia, sua versão exculpatória de negativa geral, restou isolada pelas narrativas dos condenados ouvidos as fls. 92, 93, 96 e 114, que embora tenham negado participação, confirmaram a ocorrência do tumulto em razão do condenado William ser retirado da faxina, e ainda pela oitiva ocorrida a fl. 113, no qual o condenado admitiu ter segurado a porta da cela, impedindo seu trancamento.

A certeza da autoria da infração disciplinar, veio corroborada pelos depoimentos dos agentes penitenciários Jair Maltezo (fls. 79/80) e Henrique Adachi Diamante (fl. 81), que confirmaram os termos contidos na comunicação do evento, sendo que o movimento subversivo culminou com a intervenção do grupo de intervenção especializado, conforme relatório de fl. 47.

De tais relatos se mostra patente a prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente em participação em movimento de desobediência e subversão à ordem imputada, por violar frontalmente o quanto estabelecido nos artigos 39, II, e 50, I, e VI da Lei de Execução Penal e 46, I, do RIPP, como bem salientado pelo doutor Promotor de Justiça em sua minuta recursal, ressaltando-se que não se trata de imposição de sanção coletiva, já que o movimento subversivo se

deu com a participação de todos os condenados ocupantes das celas 01 e 02, e somente sobre eles recai a responsabilidade decorrente da infração disciplinar cometida pelo grupo.

E uma vez caracterizada a falta grave, de rigor que haja a perda dos dias remidos, na proporção máxima de 1/3, já que a conduta do agravado se mostra gravíssima, afronta as ordens emanadas dos agentes públicos, além desse comportamento causar insegurança em toda a unidade e demonstrar desvalor com regras de convívio social para com os servidores públicos.

De rigor, ainda, que seja considerada a data da prática da infração disciplinar como marco interruptivo da contagem dos lapsos para fim de benefícios.

Sobre o tema decidiu, com acerto, o colendo Supremo Tribunal Federal: **“Pena: Remissão. O instituto da remissão não constitui direito adquirido. É benefício sujeito a condição resolutiva – está ligado ao comportamento carcerário do condenado. Com esse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia o restabelecimento de dias remidos, declarados perdidos pelo cometimento de falta grave (Lei 7210/84 – Lei de Execuções Penais – Art.127: o condenado que foi punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar). Matéria semelhante foi apreciada pela Segunda Turma no julgamento do H.C. 77.863-SP, em 27-10-98. H.C.77.593/SP, Rel.Min.Ilmar Galvão, 3-11-98”**.

A par desse dispositivo legal fazer menção ao fato de que o condenado punido **“perderá o direito ao tempo remido, começando novo período a partir da data da infração disciplinar”**, esta Colenda Corte, sobre a questão, já decidiu que: -**“ Pena – Remição – Falta Grave – Perda de direito do tempo remido – Começo do novo período a partir da data da infração disciplinar – Coisa julgada não violada – Ordem denegada”** (JTJ 215/348).

No mesmo diapasão o teor da Súmula Vinculante nº 9, do Supremo Tribunal Federal.

Em assim sendo, não há como ser mantida a decisão monocrática.

Isto posto, dá-se provimento ao agravo ministerial para cassar a decisão monocrática, reconhecendo-se a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado **João Vitor Capdevila Barros da Silva** em 05/12/2023, nos termos dos artigos 50, I, da Lei de Execução Penal e 46, I, do RIPP, sendo determinada, se o caso, a perda de 1/3 dos dias remidos, ou a remir, bem como a realização de novos cálculos para fim de progressão ao regime mais brando, a partir dessa data, anotando-se em seu prontuário.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR